



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 698, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art. 124-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para prever a dispensa laboral dos convocados a servirem na Justiça eleitoral.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9345/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o art. 124-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para prever a dispensa laboral dos convocados a servirem na Justiça eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. Todo aquele convocado para trabalhar pela Justiça Eleitoral, seja ele trabalhador da iniciativa privada ou servidor público, fará jus à dispensa de suas atividades laborais pelo dobro de dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Eleitoral é o grande diploma da nossa Democracia.

É por ele que temos regido nossas já reiteradas e bem sucedidas eleições, que tanto orgulho cívico tem proporcionado ao nosso povo. Justo é, por conseguinte, que nele estejam consagradas todas as regras de direito aplicáveis às eleições.

Nossos tribunais já têm reiterado que todo aquele que serve à justiça eleitoral faz jus a folgar de suas atribuições profissionais pelo dobro de dias a que servir. Em verdade, essa é a única recompensa que o ordenamento jurídico atribui aos voluntários da justiça eleitoral.

No entanto, acreditamos que seja bem mais seguro que essa retribuição aos serviços prestados conste no corpo do próprio diploma legal voltado para as eleições, e não apenas em instrumentos regulamentares da justiça eleitoral.

É por isso que convocamos nossos pares para nos acompanharem na promulgação do presente diploma legal.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11961



\* C D 2 1 5 6 3 7 7 0 4 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....  
**PARTE QUARTA**  
**DAS ELEIÇÕES**  
 .....

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MESAS RECEPTORAS**  
 .....

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

**FIM DO DOCUMENTO**